



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 3310/2020 @ – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
**INTERESSADA:** Salete Maria Zucco Alcântara.  
CPF n. 560.066.322-68.  
**RESPONSÁVEL:** José Hélio Cysneiros Pachá– Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.  
CPF n. 485.337.934-72.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar **Salete Maria Zucco Alcântara**, inscrita no CPF n. 560.066.322-68, no posto de 3º SGT PM, RE 1000.64874, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=985913) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0011/2021-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha (ID=988394), concluíram que a interessada faz jus a transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com paridade e extensão de vantagens.
3. É o necessário relato.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

---

<sup>1</sup> Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 233/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 21.10.2020 (ID=978527).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

4. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

5. A interessada, que ingressou na carreira militar em 24.7.1992, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 45 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 23 anos, 11 meses e 24 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=978527) e no relatório do sistema Sicap Web acostados aos autos (ID=985905).

6. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada da Policial Militar **Salete Maria Zucco Alcântara**, no posto de 3º SGT PM, RE 100058796 cujos cálculos dos proventos (ID=978527) foram realizados de acordo com o grau hierárquico.

**DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 233/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 21.10.2020, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar **Salete Maria Zucco Alcântara**, inscrita no CPF n. 560.066.322-68, no posto de 3º SGT PM, RE 1000.64874, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator